

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Inclui novo artigo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a obrigatoriedade de tradutor de Libras no caso de bens culturais que envolvam o uso vocal de linguagem para público de mais de quatrocentos espectadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se art. 44-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na seguinte forma:

“Art. 44-A. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do art. 42, todo bem cultural oferecido sob a forma de manifestação presencial ou a distância que envolva uso vocal da linguagem, como espetáculos musicais, teatro e outros, e que seja destinada a público de mais de 400 (quatrocentos) espectadores, deverá contar com tradutor de Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de inclusão das pessoas com deficiência (PcDs) foi uma grande conquista da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência). No entanto, ainda é necessário tornar prática mais efetiva o cumprimento dos dispositivos desta Lei.



Embora o inciso I do art. 42 da LBI já obrigue a disponibilização de formato acessível a PcDs a todos os bens culturais, entendemos ser relevante especificação no que se refere à obrigatoriedade de tradutores de Libras para *shows*, apresentações de teatro e outras manifestações culturais destinadas a públicos maiores que 400 pessoas, seja em formato presencial ou a distância, síncrono ou assíncrono.

Por essa razão, apresentamos proposta de complementação do disposto na LBI, com a inclusão de novo artigo na referida norma legal. Diante do exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA

